



# Prefeitura Municipal de São João del-Rei

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º: 035/2017**  
**PREGÃO PRESENCIAL N.º010/2017**

**OBJETO:** Aquisição de veículo 0 km, conforme especificações constantes do Anexo I - Termo de Referência, conforme discriminado no ANEXO I – Termo de Referência.

Trata-se o expediente de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial n.º 010/2017, interposto pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.104.117/0007-61, com sede na Rod Presidente Dutra, s/n.º, Fazenda da Barra, em Resende/RJ, sob o qual passamos a nos posicionar.

### **1. DA INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO – ILEGITIMIDADE E FORMA DIVERSA DO EDITAL**

Foi a presente impugnação encaminhada por via eletrônica para o endereço [licitacaodelrei@gmail.com](mailto:licitacaodelrei@gmail.com) no dia 11 de abril de 2017. Além disso, a peça aviada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade pelo fato de que não é possível aferir a legitimidade do signatário para manifestar-se pela impugnante. Não se apresentou instrumento de procuração ou ato constitutivo da empresa no qual conste o nome do signatário no quadro societário ou membro da diretoria.

Nesse aspecto trazemos à colação dispositivos do edital, instrumento a que todos os interessados estão vinculados.

In verbis:

*4.5 “Impugnações aos termos do Edital poderão ser interpostas por qualquer cidadão e pelos licitantes, protocolizadas na Comissão Permanente de Licitação, na Rua Padre José Maria Xavier, 174, Centro, a partir da publicação do aviso do edital até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública (art. 12, decreto nº 6.893/2017), dirigidas à Pregoeira, que deverá decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, (§ 1º, art. 12 decreto nº 6.893/2017)”.*

4.6 – “O Município não se responsabilizará por impugnações endereçadas via postal ou por outras formas, entregues em locais diversos do mencionado no item acima, e que, por isso, não sejam protocolizadas no prazo legal”.

Sendo assim, em submissão à vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da isonomia, entende essa pregoeira que a forma eleita pela impugnante para encaminhar sua peça de impugnação não foi apropriada.

Dessa forma, por ter sido aviada pela forma diversa da estabelecida no edital, patente o descumprimento ao instrumento convocatório pela empresa impugnante, portanto, prejudicada a análise do mérito. Da mesma forma restou prejudicado a peça de impugnação encaminhada por não ter sido demonstrado aspectos que conferem legitimidade ao signatário para manifestar-se pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**

## 2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Pregoeira não conhece do pedido, porquanto ilegítimo.

A presente decisão será comunicada ao impugnante e disponibilizada no site [www.saojoaodelrei.mg.gov.br](http://www.saojoaodelrei.mg.gov.br).

São João del-Rei, 12 de abril de 2017.

(assinado no original)

**CLAUDINEA DA SILVA**  
Pregoeira